



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16641.000055/2007-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.064 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** MULTA - DCOMP NÃO DECLARADA  
**Recorrente** CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A multa de ofício básica aplicável sobre compensação não declarada é de setenta e cinco por cento sobre o total do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-25.205 (fl. 124), pela DRJ Porto Alegre, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de auto de infração para exigir multa regulamentar aplicada em razão de ter sido considerada não declarada a DCOMP nº 00637.32169.301105.1.3.04-2347 (fls. 22/60), que extinguiu débitos da empresa autuada.

A referida DCOMP aponta como crédito o pagamento indevido ou a maior constante do processo administrativo nº 13807.006828/2004-70. A DRF Pelotas constatou que o processo apontado trata de crédito de terceiros, uma vez que tem como interessada a empresa P&P Porciúncula Participações Ltda. Assim, considerou a DCOMP não declarada, conforme o Despacho Decisório de fls. 61/67, em sede do processo nº 16636.000045/2006-41. Em consequência, foi aplicada a multa em análise.

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 78/89, em que alega, em síntese:

- a) o crédito utilizado tem origem no processo nº 13807.006828/2004-70, que está em análise da DRF São Paulo, o que torna a DRF Pelotas incompetente para analisar a sua DCOMP e aplicar a multa em análise;
- b) o crédito apontado não é de terceiros, uma vez que foi cedido para o autuado;
- c) a multa aplicada deve ser reduzida ao percentual de 50%, em razão da alteração trazida pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

A DRJ Porto Alegre julgou improcedente a impugnação, ementando assim a sua decisão (fl. 124):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/11/2005, 15/09/2006, 27/11/2006, 02/01/2007, 21/02/2007, 19/03/2007*

*MULTA DE OFÍCIO SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. COMPETÊNCIA. CRÉDITO DE TERCEIROS. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS.*

*A competência para reconhecer compensação não declarada e a possibilidade da compensação de créditos de terceiros são matérias que transbordam o espectro do processo administrativo que julga a imposição de multa pela compensação não declarada.*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

*A multa de ofício básica aplicável sobre compensação não declarada é de setenta e cinco por cento sobre o total do débito indevidamente compensado.*

Cientificado dessa decisão em 26/05/2010, por meio de remessa postal (fl. 131), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 133/143), em 24/06/2010, em que repisa os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação:

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Em seu primeiro argumento de defesa, o recorrente afirma que a DRF Pelotas é incompetente para analisar a sua DCOMP e aplicar a multa em análise. Tal afirmação não possui suporte jurídico uma vez que a competência para apreciar o direito de crédito apontado em DCOMP é do titular da DRF que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, conforme a regra estipulada no art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004:

*Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Em seu segundo argumento, o recorrente afirma que é titular do crédito apontado em sua DCOMP, todavia não apresenta qualquer prova ou evidência da veracidade de sua afirmação, razão pela qual não deve ser acolhida.

Em seu último argumento, o recorrente afirma que o art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 reduziu a alíquota da multa a ser aplicada no caso em que foi enquadrado (compensação não declarada) e requer a aplicação retroativa dessa norma para reduzir a 50% o percentual da multa que lhe foi exigida.

Mais uma vez não assiste razão ao recorrente, pois o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, em nada alterou a situação do recorrente. Por outro lado, o artigo 18 da mesma lei determina explicitamente aplicação da multa atacada:

*Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

...

*“Art. 18. Omissis*

...

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº*

Processo nº 16641.000055/2007-99  
Acórdão n.º **1801-002.064**

**S1-TE01**  
Fl. 178

---

*9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §  
1º, quando for o caso.*

...”

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque